



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1141/14

"Dispõe sobre: Projeto aluguel social e dá outras providências."

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Nazaré Paulista, aprova o projeto de lei e ele promulga e sanciona a seguinte lei;

Art. 1º Fica instituído o Projeto Aluguel Social que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2º Poderão se beneficiar deste Projeto as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas públicas, seja, institucionais, ou áreas verdes;

II - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III - nos casos de reforma ou/ou reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV - nos casos de catástrofe, situação de emergência ou calamidade pública, hipótese em que o Projeto do Aluguel Social poderá excepcionalmente ser disponibilizado e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no município, sendo, porém, obrigatória à apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social e comprovação de posse do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;

V - quando verificada situação de alta vulnerabilidade social.

§ 1º O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, de Contrato de Adesão ao Projeto do Aluguel Social junto à Diretoria de Ação Social.

§ 2º As moradias em risco alto ou muito alto deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais, da Defesa Civil e/ou da Diretoria de Obras, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a II.

§ 3º Nos casos previstos no inciso I e III deste artigo, o benefício poderá se estender até a conclusão das obras de reforma e/ou de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no caput.

§ 4º Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional, será automaticamente desligado do Projeto de Aluguel Social, exceto os casos previstos no artigo 7º.

Art. 3º Além das hipóteses descritas no art. 2º são requisitos para a adesão ao Projeto do Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;
- III - ter renda per capita igual ou inferior a 02 (dois salários mínimos);
- IV - não possuir outro imóvel;
- V - ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município;

Art. 4º Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Projeto Aluguel Social, a seleção será feita pela Diretoria Municipal de Ação Social, observadas as seguintes prioridades:

- I - ter entre os membros da família portadores de deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;
- II - famílias que possuam menor renda per capita;
- III - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;
- IV - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;
- V - famílias com maior número de dependentes;
- VI - demais situações definidas pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. A inserção das famílias no Projeto Aluguel Social será oficializada através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, o nome e objetivo do Projeto, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

Art. 5º O benefício concedido pelo Projeto Aluguel Social terá o valor de até 25 (vinte e cinco) UFM.

§ 1º O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º A Prefeitura poderá locar imóvel para fins de moradia transitória, e pagar o aluguel diretamente ao locador, dispensada licitação neste caso.

§3º O valor do benefício não poderá ser refém do valor atribuído ao aluguel.

Art. 6º A gestão e execução do Projeto do Aluguel Social serão feitas através da Diretoria Municipal de Ação Social, sendo-lhe facultada:

I - designar equipe de trabalho para:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Projeto, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas carentes no Município;

b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Projeto, com visitas, e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão no projeto:

II - conceder o benefício ao titular da família selecionada, mediante assinatura do Contrato de Adesão ao Projeto devendo ser providenciado:

a) notificação da concessão do benefício ao seu titular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

b) divulgação do calendário de previsão de pagamento do Projeto;

Art. 7º O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes do contrato de Adesão ao Projeto;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Projeto;

VI - quando não for realizado o recebimento do benefício por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 8º Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração do Contrato de Adesão ao Projeto por parte do Município:

I - aprovação das famílias pela Diretoria Municipal de Ação Social;

II - existência de dotação orçamentária;

III - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal Ação Social as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o andamento do Projeto Aluguel Social;

II - avaliar os procedimentos utilizados na execução do Projeto;

Art. 10 As despesas decorrentes com a presente lei serão suportadas através orçamentárias vigentes suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 27 de novembro de 2014.

Joaquim da Cruz Junior
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza
Assessora de Gabinete